

## SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC PLACES AND THE ACTUATION OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Rafael de Lazari\*

\* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Mestre em Teoria do Estado pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Professor da Graduação em Direito da Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES, de Dracena/SP. Professor convidado de Pós-Graduação (LFG, EBRADI, Projuris Estudos Jurídicos, IED, dentre outros), da Escola Superior de Advocacia, e de Cursos preparatórios para concursos e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (LFG, Vipjus, IED, IOB Concursos, PCI Concursos, dentre outros). Professor dos Programas “Saber Direito” e “Academia”, na TV Justiça, em Brasília/DF. Membro da Comissão Estadual de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP. Membro (representando a OAB/SP) do Fórum Inter-Religioso permanente para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. Membro da UJUCASP - União dos Juristas Católicos de São Paulo. Palestrante no Brasil e no exterior. Autor, organizador e participante de inúmeras obras jurídicas, no Brasil e no exterior. E-mail: [prof.rafaeldelazari@hotmail.com](mailto:prof.rafaeldelazari@hotmail.com)

**Como citar:** LAZARI, Rafael de. Símbolos religiosos em repartições públicas e a atuação do conselho nacional de justiça. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 25-34, jul/dez. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.lazari>

**Resumo:** Tema sensível ao ordenamento constitucional democrático, a discussão em torno da liberdade religiosa materializa-se, neste trabalho, na possibilidade de utilização de símbolos religiosos em repartições públicas, tomando como caso prático a situação de crucifixos em vários edifícios do Poder Judiciário Brasil afora e a solução tomada pelo Conselho Nacional de Justiça depois de pedidos de providência. Ao final, obviamente guardando extremo respeito aos posicionamentos divergentes, tenta-se outra abordagem como proposta de solução ao problema.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Símbolos religiosos em repartições públicas. Estado laico. Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract:** Sensitive topic to democratic constitutional order, the discussion about religious freedom materializes, in this work, in possibility of the use of religious symbols in public offices, taking as case study the situation of crucifixes in various buildings of the Judiciary brazilian and the solution of the National Council of Justice after requests of providence. At the end, obviously guarding extreme respect for divergent positions, another approach is proposed as a solution to the problem.

**Key-words:** Religious freedom. Religious symbols in public offices. Secular state. National Council of Justice.

**Resumen:** Tema sensible al ordenamiento constitucional democrático, la discusión en torno a la libertad religiosa se materializa, en este trabajo, en la posibilidad de utilización de símbolos religiosos en reparticiones públicas, tomando como caso práctico la situación de crucifijos en varios edificios del Poder Judicial Brasil afuera y la solución tomada por el Consejo

Nacional de Justicia después de solicitudes de providencia. Al final, obviamente guardando extremo respeto a los posicionamientos divergentes, se intenta otro enfoque como propuesta de solución al problema.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No âmbito social, existem determinados assuntos que devem ser trabalhados com o máximo de cuidado possível. São palavras que devem ser devidamente “medidas”, expressões que devem ser contextualizadas para evitar o temerário risco de ficarem deslocadas, opiniões que podem ter a força, a velocidade e a intensidade de um “rastilho de pólvora” para desencadear um cenário de desarmonia. Assim ocorre com a *política*, com as *ideologias*, com os *esportes*. Assim ocorre com a *religião*.

É óbvio que não se está a colocar tais temas em um nível de equivalência em importância ou profundidade, tão menos se está dizendo que outras questões carecem da parcimônia que o respeito ao pluralismo sugere. O que se deve atentar, isso sim, é para o atual cenário de intolerância de vários setores da sociedade contemporânea, amparados em vaidades entorpecedoras e verdades absolutas que impedem um enxergar maximizado da necessidade de diálogo constante e, obviamente, democrático. Não raras vezes, desconsidera-se *outro*, e o olhar constante para o próprio umbigo traz consigo a violência física e moral ante tudo e todos. Uma verdadeira “*metralhadora demagógica*”.

Exatamente para tentar atenuar estes *efeitos colaterais* - e com a devida vênias de quem assim não concorde -, não parecem melhores locuções verbais as expressões “*discutir*” ou “*debater*” religião, ainda que em um contexto estritamente acadêmico. O correto é “*conversar*”, “*dialogar*”, “*compartilhar*” religião, pois jamais se pode admitir que a crença/não crença de um busque, ainda que de maneira ínfima ou não intencionalmente, sobrepujar a de outrem, numa espécie de batalha intelectual acerca de qual Deus - se é que existe um ou mais de um - é melhor, ou mesmo partindo da indagação acerca da efetiva existência de um Deus que não esteja apenas na cabeça do ser humano<sup>1</sup>.

Muitas são as questões a serem trabalhadas quando se está diante da temática “*liberdade religiosa*”. Se é fato que os problemas no Brasil são pequenos diante do que se vê em vários países mundo afora, como os constantes conflitos entre muçulmanos e cristãos na África e na Ásia (não raros são os massacres de um e outro lados), como os atentados terroristas em nome de Deus, ou como a adoção estatal de uma religião oficial em detrimento da perseguição daquelas “não oficiais”, jamais se pode pensar que o Brasil esteja livre de problemas religiosos.

E eles podem ocorrer de modo multifacetário: seja no *ambiente político*, quando se admite a existência autoproclamada de “bancadas religiosas” nas Casas Legislativas, *p. ex.*, as quais não raras vezes governam deliberadamente a favor ou contra os interesses das mais diversas crenças que a compõem; seja no *ambiente econômico*, quando se desonera templos de impostos vinculados às atividades nem sempre finalísticas do culto; seja no *ambiente social* (esse, indubitavelmente, ainda o mais influenciado), quando se resiste à formação de família entre pessoas do mesmo sexo ou quando se enxerga religião com caráter de temor, como alguns exemplos; ou, seja no *ambiente*

---

<sup>1</sup> Faz-se alusão ao literato português, José Saramago, para quem Deus não existiria fora da cabeça das pessoas. A alusão serve, também, para cientistas que vivem a “procurar” a região cerebral em que se situaria a criação de “Deus”.

*jurídico*, quando se analisa as relações entre Estado e religião por uma ótica de desrespeito e/ou intolerância recíproca nada obstante ser o Estado brasileiro laico, e não laicista. Em que pese a importância de todos os cenários, é sobre este último ambiente - jurídico - que hão de se desenvolver as argumentações em torno do trabalho que aqui se segue.

O Estado brasileiro, laico por disposição constitucional (art. 19, I, da Lei Fundamental pátria), é muitas vezes confundido com um Estado esterilizado de quaisquer tipos de religiões. Quando isso ocorre, combate-se o “perante Deus” no preâmbulo constitucional, questiona-se a imunidade tributária para impostos dos templos bem como o ensino religioso facultativo no sistema público, acena-se para a irrazoabilidade dos feriados religiosos, dentre tantas outras questões.

Um Estado laico não é um Estado estéril, contudo, e é fundamental sublinhar esta premissa. Se por um lado não pode a República Federativa do Brasil fomentar - através da oficialização - uma religião, tal como a Constituição imperial de 1824 fazia com o catolicismo apostólico romano em seu art. 5º, não deve, de outro modo, rechaçar fatores culturais que moldam a Lei Fundamental promulgada aos cinco de outubro de 1988. A desconsideração religiosa no Estado brasileiro é totalmente perigosa, consubstanciando risco de formar espécie de cegueira súbita (mais uma vez chama-se a atenção para Saramago, desta vez em seu “Ensaio sobre a cegueira”) ante a realidade social que se apresenta.

Munido de tais informações, se consegue efetivar uma delimitação metodológica - espacial e temporal - do tipo de trabalho que aqui se quer desenvolver: *i) conversar* religião por um viés *problemático-jurídico* (isto é, em seu ambiente jurídico, dentre os vários cenários acima explicitados); *ii) partindo* da premissa de que o Estado brasileiro não é estéril; *iii) considerando* fatores culturais da sociedade contemporânea pátria; *iv) para* então concluir acerca da justeza ou não no procedimento adotado.

Criado o caminho, é preciso estabelecer um itinerário dentre tantos possíveis. Isto posto, sem mais divagações, no trabalho que segue se almeja, dentre tantos temas interessantes, discutir acerca da utilização de símbolos religiosos - notadamente cristãos - em repartições públicas, bem como a suposta ofensa disso aos preceitos constitucionais de laicidade estatal. Em lume, uma manifestação do Conselho Nacional de Justiça - acerca do que ocorre no ambiente judiciário -, que já entendeu não ferir a Lei Fundamental tal prática, o que acaba por despertar opiniões apaixonadas de um e outro lado acerca de tal factualidade.

Aqui, mui humildemente se tenta despir-se de valores pessoais para encarar o problema que aflora e afronta, com uma singela ótica conciliadora. Temas nevrálgicos devem ser trabalhados de maneira desapassionada, do contrário, consubstancia-se o risco de “contaminar” os argumentos com interesses de caráter pessoal. Jamais se está a admitir, obtempere-se, que um religioso/não religioso fique impossibilitado de discutir temáticas religiosas justamente por sua condição, pois estes certamente trazem bons dados para o debate. Transcender os argumentos para além de um estado de satisfação e vaidade pessoais é que deve ser o desafio, e isso é fruto da maturidade intelectual.

## 2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO AMBIENTE JUDICIÁRIO

Nos Pedidos de Providência n<sup>os</sup> 1344<sup>2</sup>, 1345<sup>3</sup>, 1346<sup>4</sup>, e 1362<sup>5</sup> questionou-se, perante o Conselho Nacional de Justiça, a fixação de símbolos religiosos (o que estava em jogo eram crucifixos) nos prédios dos fóruns e tribunais Brasil afora, sob a alegação de que isso feriria a laicidade do Estado, bem como causaria constrangimento àqueles seguidores de religiões não cristãs, não iconoclastas, ou, simplesmente, aos não adeptos de qualquer tipo de crença.

Em julgamento conjunto dos mesmos, o órgão administrativo do Poder Judiciário pátrio acenou pela inexistência de qualquer ferimento a preceitos constitucionais de laicidade ou de liberdade religiosa no ato de manter crucifixos em locais públicos. Sublinha-se que, na apreciação dos aludidos casos, o relator dos procedimentos chegou a sugerir a realização de consulta popular por meio eletrônico buscando auxiliar na formação da convicção dos conselheiros, o que não só não foi acatado pelos demais integrantes presentes como já votaram estes, de plano, pela manutenção dos símbolos.

Eis uma situação que já encontrou casos semelhantes no mundo inteiro. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal foi indagado, no BverfGE 93, 1, acerca da fixação de crucifixos em escolas públicas fundamentais na Baviera, o que causaria constrangimento aos não cristãos, e acabou por determinar, em 1995, a retirada destas manifestações religiosas como medida de maior respeito à população alemã, muito embora se tenha entendido que os crucifixos, por si só, não causem qualquer ferimento à laicidade estatal (SCHWABE, 2005, p. 366-377).

Já na França, tem-se o problema da utilização dos véus islâmicos. Nada obstante a proibição - determinada em 2010, pelo então presidente Sarkozy - valer apenas para o uso de *burcas* (cobre o corpo todo) e *niqabs* (deixa apenas os olhos descobertos), mas não para o *hiyab* (cobre apenas o cabelo) nem para o *chador* (cobre-se o corpo todo, deixando o rosto de fora), o problema está longe de ser pacificado, em razão dos protestos de uma população muçulmana francesa estimada entre quatro e seis milhões de pessoas. O grande obstáculo, contudo, é que enquanto para muitos cristãos a utilização de crucifixos é algo opcional, representa o véu islâmico, muitas vezes, indumentária indispensável no cotidiano do universo feminino, de modo que sua *retirada*, e não sua manutenção, é que representaria ofensa à liberdade religiosa.

Problema semelhante ocorreu na Turquia, em caso que chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos (Leyla Sahin vs. Turquia). Vejamos:

2 PP n<sup>o</sup> 1344. Rel.: Conselheiro PAULO LÔBO. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Requerido: Presidente do TJCE. Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas.

3 PP n<sup>o</sup> 1345. Rel.: Conselheiro PAULO LÔBO. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Requerido: Presidente do TJMG. Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas.

4 PP n<sup>o</sup> 1346. Rel.: Conselheiro PAULO LÔBO. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Requerido: Presidente do TRF 4<sup>a</sup> R. Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização de patrimônio estatal divulgar crenças religiosas.

5 PP n<sup>o</sup> 1362. Rel.: Conselheiro PAULO LÔBO. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Assunto: Alegação - Fere princípio da laicidade - Art. 19, I CF/88 - Utilização patrimônio estatal - Divulgação crenças religiosas.

Leyla Sahin apresentou requerimento contra a República da Turquia perante a Corte Europeia de Direitos Humanos em 21 de julho de 1998. A alegação era de violação de seus direitos e liberdades protegidos sob os artigos 8, 9, 10 e 14 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Art. 2, do Protocolo nº 1 por um regulamento que proibia o uso de véu islâmico na Universidade em que frequentava [...]. Em 12 de março de 1998, Leyla Sahin teve seu acesso negado a um exame escrito de oncologia por fiscais da Universidade, vez que utilizava o véu islâmico. Em 20 de março de 1998, o secretariado da disciplina de traumatologia ortopédica impediu a inscrição de Leyla porque ela estava usando o véu. Em 16 de abril do mesmo ano teve sua inscrição na disciplina de neurologia recusada pelo mesmo motivo. Em 10 de junho de 1998, não pode realizar um exame escrito de saúde pública por idêntico motivo (OLIVEIRA, 2010, p. 55-57).

Na apreciação do caso, a Corte Europeia rejeitou a postulação da autora, sob a alegação de que deveria a liberdade de Leyla coexistir com a dos demais grupos componentes da República turca.

Em San Marino, outra questão que remonta à discussão entre Estado e religião:

Cristoforo Buscarini, Emilio Della Balda e Dario Manzaroli apresentaram requerimento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos contra a República de San Marino. Os requerentes alegaram que foram eleitos para o Grande Conselho Geral (o parlamento da República de San Marino), em eleições realizadas em 30 de maio de 1993, sendo que fizeram requerimento ao Regente de Capitães - aquele que lidera o Governo de San Marino - para que pudessem prestar o juramento exigido no ato da posse sem referência a qualquer religião ou texto religioso [...]. Na sessão do Grande Conselho Geral de 12 de julho de 1993, os requerentes prestaram juramento por escrito, na forma do decreto de junho de 1909, com exceção pela referência aos princípios sagrados que eles omitiram. O Grande Conselho Geral, na sessão de 26 de julho de 1993, adotou uma resolução proposta pelo Regente de Capitães, determinando aos requerentes que refizessem o juramento, dessa vez sob os princípios sagrados, sob pena de perderem suas cadeiras parlamentares. Os requerentes acatando a determinação do Conselho prestaram juramento sob os princípios sagrados, embora reclamando que seu direito à liberdade de religião e consciência tinha sido infringido (OLIVEIRA, 2010, p. 79).

Ato contínuo, decidiu a Corte:

A Corte Europeia reiterou que o conteúdo do Art. 9º da Convenção é um dos fundamentos da sociedade democrática e a dimensão religiosa é um dos elementos mais vitais que integram a identidade dos crentes, bem como sua concepção de vida; mas é também um recurso precioso, conquistado ao longo dos séculos, para ateus, agnósticos, cépticos e os independentes [...]. A Corte Europeia averiguou que havia prescrição legal para o juramento, vez que este estava amparado na seção 55 do Ato das Eleições, Lei nº 36 de 1958, que se referia ao decreto de 27 de junho de 1909. Contudo, entendeu a Corte que não existia qualquer motivo plausível para que houvesse a violação ao direito à liberdade de religião dos requerentes e o Governo de San Marino o fez, quando exigiu-lhes o juramento no Evangelho para que pudessem tomar posse no parlamento (OLIVEIRA, 2010, p. 80-81).

Ademais, a doutrina pátria não deixa de opinar sobre o tema. Favoravelmente à retirada de símbolos religiosos de locais públicos, já se manifestou Daniel Sarmiento:



Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não os professam. Ademais, os que não pertencem à confissão religiosa favorecida recebem do Poder Público a mensagem subreptícia, dotada de forte carga excludente, de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento (2013, s/n).

Prosssegue o autor:

Por estas razões, entende a doutrina que um dos múltiplos desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião. Esta exigência se traduz na proibição do uso de símbolos religiosos, como os crucifixos, nos estabelecimentos públicos, dado que dito uso sinaliza a identificação do Estado com as idéias religiosas que os símbolos representam (2013, s/n).

Em mesmo sentido, também Marcelo Novelino:

Um Estado laico não deve tolerar qualquer referência ou insinuação religiosa ou antirreligiosa em cerimônias oficiais ou em declarações políticas, devendo ter o cuidado de separar as celebrações e compromissos patrióticos de qualquer dimensão religiosa ou antirreligiosa. Os símbolos religiosos, pondera Ronald DWORKIN, não devem ser considerados ilegais, mas também não devem ser permitidos ou instalados em qualquer propriedade pública. Em que pese o entendimento adotado pelo CNJ, a nosso ver, a colocação de símbolos religiosos em locais públicos não deve ser vista como uma intervenção restritiva legítima, mas sim como uma intervenção violadora na liberdade religiosa, incompatível com o dever de neutralidade do Estado (2012, p. 519).

Por outro lado, Gilmar Mendes entende não haver qualquer óbice a tal prática:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população - por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos (2009, p. 464).

Com efeito, os exemplos francês e turco servem para contrapor a um cenário que parece ocorrer no Brasil (e, conforme os exemplos que acima se deram, também na Alemanha e em San Marino): enquanto, em muitos países, a luta é por um direito pessoal de professar a sua fé, nos pedidos de providência apreciados pelo CNJ que aqui se traz a título ilustrativo a discussão reside em torno de um *dever institucional de não professar qualquer tipo de fé sob risco de, supostamente, ofender a fé/ausência de fé alheia*.

O Conselho Nacional de Justiça, sabiamente, optou por não adentrar esse tipo de mérito,

proferindo decisão muito mais baseada na parcimônia e na solução casuística que de forma propriamente meritória, algo que também o Supremo Tribunal Federal já fez na questão envolvendo a ausência da expressão “perante Deus” na Constituição acreana.

Isto porque, até o ano 2000, todas as Constituição Estaduais, à exceção de uma, tratavam de Deus em seu preâmbulo constitucional. A Constituição do Acre nada tratava de Deus em sua parte preambular - hoje esta questão está superada, já que a expressão foi inserida na Constituição acreana pela Emenda Constitucional nº 19/2000 -, razão pela qual foi ajuizada a ADI nº 2.076/AC, de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, para que se fizesse incluir Deus no preâmbulo do Texto Constitucional daquele Estado nortista.

Tal ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente sob a alegação de ausência de força normativa do preâmbulo, motivo pelo qual não é norma de observância obrigatória às Constituições Estaduais nem serve de parâmetro para controle de constitucionalidade. Deste modo, decidiu-se que os Estados podem optar por seguir ou não, em suas manifestações de poder constituinte decorrente, o que dispõe a parte preambular da Constituição Federal.

De toda maneira, no caso envolvendo o Estado nortista, os que esperavam uma decisão judicial de mérito tratando de religião dentro do Estado Democrático de Direito, no que seria um verdadeiro “compêndio jurisprudencial” acerca da laicidade estatal, se depararam com uma saída simples, acenando pela irrelevância jurídica do preâmbulo e, portanto, por sua incapacidade de ser parâmetro para controle de constitucionalidade.

É óbvio que, no caso dos Pedidos de Providência mencionados alhures, não se poderia dar uma saída pela ausência de teor normativo às questões que estavam em jogo, já que o art. 19, I, CF era confrontado ante o contexto fático. Entretanto, ao invés de se prolatar uma decisão que trouxesse em seu teor premissas religiosas paradigmáticas a serem aplicadas no contemporâneo Estado constitucional, se limitou a acenar pela não ofensa dos crucifixos à laicidade estatal consagrada constitucionalmente.

Entretanto, em que pese entendimentos doutrinários diversos, há se entender que a questão nevrálgica no trabalho que se apresenta não é, propriamente, um problema religioso, mas, sim, um assunto de *liberdades civis amplamente consideradas*.

Explica-se.

O Brasil é um país *culturalmente* cristão. A história de sua colonização, expansão e interiorização está intrinsecamente atrelada à história da igreja, dos jesuítas, das missões etc., de modo que hoje, mais de oitenta por cento da população brasileira é adepta de algum dos seguimentos do cristianismo.

Em considerando que condicionantes fáticas são capazes de moldar a Constituição, com a contrapartida de que a Lei Fundamental ganha em força normativa para vincular juridicamente os por ela tutelados e submetidos, não é necessário um esforço mental hercúleo - do contrário, se trata de uma obviedade - para entender que o assunto “religião” entrou na Constituição de 1988 com força única e exclusivamente cultural.

Desta maneira, nada obstante afirmar que é a laicidade estatal que vincula ou não a população



brasileira, a realidade é que as religiões desempenham importante papel perante a sociedade de modo *paralelo* à Constituição, de forma que a Lei Fundamental apenas reflete tal contexto. Assim, quando se diz que o Estado brasileiro é laico, isso não ocorre porque o constituinte fez a opção de respeitar todas as religiões, mas porque o próprio contexto multirreligioso e não religioso agiu como força velada neste sentido. Se há, pois, uma opção do constituinte, esta opção não foi a laicidade estatal, mas, sim, a democracia. E, neste diapasão, a democracia implica aceitar a diversidade de vontades na busca por um consenso.

Ajudam a embasar os argumentos as palavras de André Ramos Tavares:

Pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável como também impossível (e fraudulento, neste sentido, por estar a encobrir uma realidade não declarada e, possivelmente, não consentida e não compartilhada socialmente), além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena (2013, p. 490).

Deste modo, a utilização de símbolos religiosos em locais públicos ou não deve ser uma opção de quem é responsável pelo local, porque representa um direito democrático de adotar postura religiosa, mas, também, *um dever democrático de respeitar a postura religiosa adotada por terceiro*. Isto significa, em outras palavras, que tal como um católico tem a liberdade de afixar um crucifixo, também poderia fazê-lo um muçulmano, um judeu, um evangélico, um espírita, um adepto de religiões afrodescendentes etc. com as manifestações que entender cabíveis. Do mesmo modo, uma pessoa não adepta de qualquer crença poderia adotar a postura de não afixar qualquer sinal religioso na repartição pública, mas, apenas, um símbolo do time de futebol que tanto ama, *p. ex.*

### 3 LINHAS DERRADEIRAS

Por todo o explanado, sem pretensões exaurientes ao tema, as conclusões que se extraem são as seguintes:

1) Nada obstante seja a República Federativa do Brasil oficialmente um Estado laico, não se pode esquecer que fatores culturais são capazes de moldar a Constituição. As religiões, neste diapasão, são um destes fatores culturais, de modo que, por consequência, não poderia a Lei Fundamental pátria se furtar de disciplinar alguns assuntos afetos à matéria;

2) A laicidade estatal guarda relação muito mais próxima com as liberdades civis - notadamente individuais - que com a questão da liberdade religiosa propriamente dita.

Não se trata, pois, da relação entre o símbolo religioso e a repartição pública, mas da via de mão dupla estabelecida entre quem cultua e quem não cultua o símbolo. Assim, tanto não poderia alguém exigir a fixação da cruz de cristo ante sua ausência no tribunal do júri, *p. ex.*, como não poderia um cristão sentir-se ofendido ao adentrar uma audiência e deparar-se com uma juíza de véu islâmico na sua frente. As liberdades civis devem, neste diapasão, perpassar as estruturas físicas em que estarão colocadas - ou não - as manifestações de religião.

O preconceito e a intolerância não estão na natureza como objetos palpáveis, mas apenas nos olhos de quem vê. Uma imagem sacra numa repartição pública, para uns, é objeto de adoração àquilo que lá está representado, muito embora isso sequer seja pacífico entre cristãos (diz-se isso, obviamente, considerando os cristãos que refutam qualquer forma de iconoclastia). Para outros, contudo, é um mero objeto de adorno, como um vaso de plantas ou a coleção de livros do famoso doutrinador que nunca foi aberta, mas, ainda assim, impressiona os juridicamente leigos com a falsa sensação de poder intelectual daquele que a exhibe em seu gabinete. Se nem a autoridade judicial nem o jurisdicionado transportarem Deus (ou sua ausência) injustificadamente para o processo, problema algum haverá à manifestação religiosa ou sua ausência. Mesmo porque não é a cruz que vai definir o caráter do julgador ou do julgado.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/advogado/pautas-do-plenario/11275-pauta-de-julgamento-de-29-de-maio-de-2007-41o-sessordina>. Acesso em 27 de novembro de 2013.

LAZARI, Rafael de. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Manual de direitos humanos*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião*. São Paulo: Verbatim, 2010.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARMENTO, Daniel. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideu: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Como citar:** LAZARI, Rafael de. Símbolos religiosos em repartições públicas e a atuação do conselho nacional de justiça. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 25-34, jul/dez. 2018.